



LEI Nº 026/83

“Dispõe sobre o Transporte Coletivo Municipal de passageiros e dá outras providências”.

Artigo 1º O transporte coletivo Municipal de passageiros, no município de Governador Celso Ramos, constitui serviços de utilidade pública que será planejado, executado, fiscalizado e controlado pela Prefeitura Municipal ou por delegação desta.

§ 1º A execução desse serviço público reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º O transporte coletivo municipal de passageiros poderá ser delegado a empresas particulares, sob a forma de permissão.

Artigo 2º As empresas particulares, para efeito desta lei, serão denominadas transportadoras.

Artigo 3º A permissão será delegada através de termo de compromisso com prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 4º A permissão será delegada, visando atender às necessidades das localidades do município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo, elaborado pela Comissão de Transporte Coletivo, de acordo com as normas e condições de execução determinadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 5º O termo de compromisso, objetivando a permissão, só será assinado pela Prefeitura Municipal, após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionadas a entrada dos veículos em serviço, às exigências da legislação federal e estadual componentes.

Artigo 6º Caberá à comissão de Transportes Coletivo estabelecer e rever, periodicamente, o Plano de transporte coletivo, objetivando atender às localidades do Município de Governador Celso Ramos.

§ Único O Plano de suas revisões serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, que poderá alterá-la ou rejeitá-la.

Artigo 7º O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I – A distribuição e numeração das linhas;
- II – Os itinerários;
- III – A frequência das viagens e horários; e
- IV – O valor e seccionamento das passagens.

Artigo 8º O serviço de transporte coletivo será explorado por uma única transportadora, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de transporte coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º A transportadora terá preferência para a exploração de novas linhas que forem criadas.

§ 2º Caso a transportadora não possa ou não queira continuar a exploração de uma ou mais linhas na vigência do termo de compromisso, deverá notificar a Prefeitura, por escrito, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se á perda da caução depositada, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de culpa da Prefeitura.

§ 3º Não fazendo a notificação, a permissionária incorrerá multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículo licenciado.

§ 4º A prefeitura poderá, por não atendimento aos interesses coletivos e por descumprimento comprovado de qualquer dispositivo legal convocar outra transportadora para a expansão dos serviços, sujeitando-se a infratora á perda da caução. Na ocorrência de paralização repentina do transporte, a multa corresponderá ao dobro da caução salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 9º Os veículos destinados ao transporte coletivo deverão possuir capacidade, no mínimo, 20 (vinte) passageiros sentados.

§ Único Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo, veículos construídos para tal fim, respeitadas as exigências técnicas e legais de apresentação externa e interna, iluminação e asseio.

Artigo 10º Estabelecidas as características das linhas pelo plano de Transporte Coletivo, para candidatar-se á exploração deverá a Transportadora provar:

- I – O Registro na Junta Comercial do Estado, mediante documento hábil expedido pela mesma;
- II – A quitação com os tributos municipais, estaduais e federais;
- III – O recolhimento da caução a ser fixada pelo poder executivo; e
- IV – Que sua sede se localiza no município.

Artigo 11º Constarão do termo de compromisso, além da qualificação das partes, as condições de execução dos serviços, itinerário, número de veículos, horários, preços e seccionamento das passagens, as garantias recíprocas e outras condições e exigências, a critério do Poder Executivo.

§ Único A validade do termo de compromisso poderá ser prorrogada ou renovada a critério da Prefeitura Municipal, desde que a transportadora venha cumprindo as exigências di serviço e esteja em condições de assim prosseguir.

Artigo 12º A transportadora aumentará ou substituirá sempre que a demanda exigir ou a vitória da C.T.C. recomendar.

Artigo 13º O usuário pagará, pela efetiva prestação do serviço, o preço final e individual da passagem.

Artigo 14º O preço da passagem será fixado e corrigido por Decreto do Executivo, após pronunciamento da C.T.C., levando em conta:

- I – Os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II – A depreciação dos veículos; e

III – A justa remuneração do capital, compreendendo atualização monetária, juros e lucros justos.

§ Único A transportadora apresentará, mensalmente, ao órgão competente da Prefeitura relatório em que constará obrigatoriamente: o número de passageiros transportados, a quilometragem rodada e outros dados, a critério da Prefeitura Municipal.

Artigo 15º Os motoristas, cobradores e fiscais da transportadora ficarão sujeitos à legislação Municipal e aos atos baixados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 16º A prefeitura poderá exigir a substituição de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Artigo 17º O órgão Municipal competente poderá exigir da transportadora a punição de qualquer empregado do tráfego quando os encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desacatados pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Artigo 18º A transportadora, bem como o pessoal do tráfego, no desempenho de suas atividades deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Artigo 19º A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei, a ser regulamentada por decreto, será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º O órgão Municipal competente poderá expedir instruções à concessionária para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo órgão Municipal competente.

§ 2º Quanto as regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização do DETRAN.

Artigo 20º A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Retenção do veículo;
- IV – Cassação da permissão e
- V – Declaração de inidoneidade.

§ 1º Os valores das multas terão por base o valor de referência, instituído pelo artigo 2º da lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975 ou outro equivalente que venha a ser estabelecida, reajustados pelo poder concedente, sempre que o referido valor de referência for alterado pelo Governo Federal;

§ 2º Os valores das multas não poderão ser superiores a 10 (dez) vezes o valor de Referência no caso de infração primária, e ao dobro desse valor na reincidência no período de um ano;

§ 3º As infrações possíveis de serem cometidas pela transportadora assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas através de Decreto do Poder Executivo;

§ 4º A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da notificação do Auto da Infração.

Artigo 21º Fica assegurado à transportadora o direito de recorrer ao chefe do poder Executivo Municipal contra imposição de multa, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da Notificação do Auto de Infração.

Artigo 22º O não cumprimento das obrigações assumidas determinará a qualquer tempo, o cancelamento da permissão.

Artigo 23º A permissionária não poderá interromper totalmente o serviço, salvo motivo de força maior sob pena de cassação da permissão e convocação de outra transportadora para realização dos serviços.

Artigo 24º A permissionária não poderá transferir as obrigações assumidas a outra transportadora.

Artigo 25º Os veículos para o transporte de passageiros só poderão entrar em serviços após vistoria que será procedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, verificando se os mesmos preenchem os requisitos legais e regulamentares.

Artigo 26º Os cegos não pagarão passagem.

Artigo 27º Os veículos terão um assento reservado especialmente para os deficientes físicos.

Artigo 28º As senhoras visivelmente grávidas, não serão obrigadas a passar pela catraca.

Artigo 29º Os estudantes do 1º grau terão direito a aquisição de passagem com um desconto de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 30º A transportadora será responsável pelos danos causados à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo determinado e cobrado da empresa, a título de indenização, observados os mesmos prazos para o pagamento das multas.

§ 2º O não pagamento da indenização importará no desconto do seu valor de caução da empresa.

Artigo 31º O transporte de encomendas será permitido e disciplinado através de decreto do poder Executivo.

Artigo 32º O poder Executivo fixará o valor da caução a ser prestada pela comissionaria, bem como o modo como será prestada.

Artigo 33º Compete ao chefe do poder Executivo baixar os decretos necessários à execução da presente lei.

Artigo 34º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 09 de dezembro de 1983.

Neri Luz de Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana M. dos Santos
SECRETÁRIA